

sões, ou do adicional respectivo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero, de diversões que se realizem em teatros, cinematógrafos, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos, ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

II - Os selos destinados à cobrança do imposto de diversões, ou do seu adicional, serão apostos nos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas, individual ou coletivamente responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões públicas.

III - Os bilhetes de entrada a que alude o item anterior serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfatizados em talões e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

IV - O selo será apostado no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao portador.

V - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

VI - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I. B. G. E. na forma do art. 9.º, alínea "b" da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística, ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1.ª via ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2.ª via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

VII - Ficará expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes ou casas de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados, uma vez feita sua restituição, com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

VIII - As sociedades ou casas de diversões que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o visto do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou dactilografados.

IX - A fiscalização do imposto de diversões competirá aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se esse número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos canhotos.

X - A qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente selo ou pela prática de qualquer outra fraude, será mandada impor a multa de um conto de réis (1.000.000), sem cujo pagamento, ou depósito o estabelecimento infrator não poderá continuar a funcionar. Da importância dessa multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

CLAUSULA SETIMA

Fica ressalvado que os Municípios que ainda não incluíram em sua legislação tributária o imposto sobre diversões, devendo fazê-lo agora em virtude do Convênio, mesmo que ainda não possuam nenhum estabelecimento, seu possível contribuinte, manterão a livre faculdade de criar a qualquer tempo, para os demais fins da sua administração, o adicional que julgarem conveniente, no referido campo tributário, desde que, porém, a criação e arrecadação da quota cujo destino está estipulado na Lei e é regulado no presente Instrumento.

CLAUSULA OITAVA

Enquanto o I. B. G. E. não dispuser, no que se refere à renda prevista na Cláusula Quinta, de uma arrecadação superior a vinte mil contos anuais (20.000.000\$000) e segundo o disposto no art. 10 da Lei, o Orçamento Federal incluirá, na verba de "auxílio" atribuída ao mesmo Instituto, a necessária suplementação destinada ao custeio em causa e correspondente à diferença entre o arrecadado no último exercício encerrado e aquele limite, não excedendo, todavia, de seis mil contos de réis (6.000.000\$000).

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

CLAUSULA NONA

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como entidade para-estatal autônoma, de âmbito nacional, e representando especialmente, no caso, os interesses gerais do Governo da República, assume pelo presente Instrumento, além do compromisso de cumprir e fazer cumprir, no que lhe disser respeito, tudo que se contém nos capítulos II, III e IV deste Convênio, as seguintes obrigações especiais, conforme o expressamente disposto ou autorizado nos arts. 8.º e 11.º, item I, e art. 13 da Lei, ficando extensivos, tanto o compromisso geral como as obrigações especiais, aos Municípios que de futuro forem criados nesta Unidade da Federação:

- I - Em relação a cada Município: a) fornecer à administração local os elementos estatísticos de que esta necessitar, tanto os de ordem local como os de compreensão regional ou nacional, desde que compreendidos no plano de pesquisas fixado pelo Conselho Nacional de Estatística; b) divulgar, nas publicações que o comportarem, os principais dados da estatística municipal, em cotejos de ordem regional ou nacional; c) distribuir anualmente, impressa ou mimeografada, uma breve síntese da estatística municipal, com as competentes descrições por distritos, ou em relação aos quadros urbano, suburbano e rural, conforme a natureza dos assuntos; d) manter um serviço público de informações sobre o município, no que se relacionar com as pesquisas do serviço de estatística;

e) manter, franqueada ao público, uma biblioteca especializada de divulgação estatística, ou colaborar na organização de uma seção a esse fim destinada na Biblioteca Municipal, sempre que esta já exista;

f) organizar e manter, franqueada ao público, uma sala expositiva dos elementos apropriados à vulgarização das revelações das estatísticas sobre a vida do Município do Estado e do País ou colaborar no preparo de uma seção destinada a esse fim no Museu Municipal ou organização análoga, quando tal instituição já exista;

g) manter um serviço de publicidade que divulgue, em comunicados periódicos, os dados estatísticos que sejam de interesse para as atividades sociais ou econômicas dos municípios e revelem as necessidades e as realizações da vida municipal;

h) responder por todos os trabalhos ou pesquisas que os órgãos incumbidos da defesa nacional requisitem ao Governo Municipal;

i) promover a colaboração da Agência Municipal de Estatística com o Diretório Municipal de Geografia;

j) prestar a assistência moral e a colaboração que estiver ao seu alcance a todos os movimentos sociais, econômicos ou culturais que visem interesses coletivos ou progresso da comunidade municipal;

k) promover ou auxiliar as campanhas ou movimentos cívicos que se tornarem necessários para cultivar os sentimentos patrióticos e estreitar os vínculos da unidade nacional;

l) promover em todas as iniciativas do Governo local no sentido de melhorar e racionalizar a administração municipal;

m) conservar provisoriamente nas funções, postos à sua disposição pelo Governo Municipal, os funcionários especializados da repartição (agência, serviço, seção, divisão, diretoria ou departamento) responsável pelos trabalhos de estatística geral do município, desde que a situação atual de tais funcionários decorra de lei municipal anterior ao decreto-lei federal n. 4.181 ou de lei estadual publicada até a data deste Convênio;

n) assumir o ônus de remuneração dos funcionários municipais provisoriamente postos à sua disposição para os serviços das Agências Municipais de Estatística, desde quando, em cada Município, ficar satisfeita uma das duas condições previstas na letra "b" da Cláusula Décima-Primeira;

o) transferir para o seu quadro, em definitivo, sujeitos à competente legislação reguladora, e com os vencimentos da categoria em que forem classificados, os atuais funcionários que, submetidos às necessárias provas de habilitação, forem aprovados;

p) restituir à administração municipal os funcionários que forem postos provisoriamente à sua disposição, mas não se submeterem às provas de habilitação instituídas, ou não forem aprovados nessas mesmas provas;

II - Em relação ao Estado:

a) assegurar ao Departamento Regional de Estatística, para sua crítica, revisão e primeira apuração, como colaboração no preparo da estatística geral do país, ou então já criticadas, revistas e apuradas, sempre que a citada repartição não puder desincumbir-se regularmente dessa responsabilidade, - as informações obtidas pela coleta municipal segundo o plano anual das Campanhas Nacionais de Estatística;

b) promover anualmente a obtenção e a distribuição do "auxílio" que competir ao sistema regional de estatística, conforme o previsto no art. 13 da Lei, devendo prevalecer, porém, em relação ao seu emprego, prescrições já assentadas ou que vierem a ser assentadas pelo Conselho Nacional de Estatística;

III - E, finalmente, - promover a ratificação deste Convênio por parte do Governo Federal, depois de baixados os atos de ratificação de todos os Governos Regionais e Municipais.

VI

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO GOVERNO REGIONAL

CLAUSULA DÉCIMA

O Governo do Estado de São Paulo assume, pelo presente Instrumento, além do compromisso de cumprir e fazer cumprir, no que lhe disser respeito, tudo que se contém nos capítulos II, III e IV deste Convênio, as seguintes obrigações especiais, conforme o expressamente disposto ou autorizado nos arts. 8.º e 11.º, item II da Lei:

a) assegurar o cumprimento do Convênio, tanto por parte da administração estadual, como por parte dos Governos Municipais, sejam os seus co-sígnatários, sejam os sucessores deles nos Municípios que de futuro se instituírem, desmembrados dos atuais;

b) assegurar o fornecimento, às repartições municipais de estatística, dos dados que dependerem de órgãos da administração estadual;

c) instituir as facilidades ao alcance da sua administração, para que, tanto os chefes das repartições municipais de estatística e seus auxiliares com os inspetores do Instituto, desempenhem, da melhor maneira e com o mínimo de despesa, as funções que lhes competirem e as incumbências especiais que receberem;

d) providenciar para que o Departamento Regional de Estatística possa responder pela crítica e revisão, uniforme e eficiente, dentro do prazo de três meses a contar do recebimento dos respectivos formulários, dos dados das campanhas anuais de coleta estatística confiadas às Agências Municipais de Estatística, para os fins comuns aos Municípios, ao Estado e à União Federal;

e) assegurar a perfeição e a atualização dos cadastros, prontuários e demais serviços da Seção de Estatística Militar do Departamento Regional de Estatística, prevista no decreto-lei federal n. 4.181;

f) assegurar a melhor harmonização possível, no que depender da administração regional, entre as atividades do respectivo Departamento de Estatística e as da Inspeção Geral das repartições municipais de estatística no seu território;

g) ratificar o presente Convênio por decreto-lei dentro do prazo de trinta dias a contar da sua assinatura.

VII

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS GOVERNOS MUNICIPAIS

CLAUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Os Governos dos Municípios do Estado de São Paulo, em perfeita conformidade de propósitos e de pensamento, assumem pelo presente Instrumento, unânimes e solidariamente, sem nenhuma restrição ou ressalva, por si e pelos seus sucessores nos Municípios que futuramente se criarem por desmembramentos dos respectivos territórios e além do compromisso de cumprir e fazer cumprir, no que lhes disser respeito, tudo que se contém nos capítulos II, III e IV deste Convênio, - as seguintes obrigações, conforme o expressamente disposto ou autorizado nos arts. 8.º e 11.º, item III, da Lei:

a) criar, no próprio ato de ratificação do Convênio, com a finalidade e nas condições previstas, o tributo -

como novo imposto, ou adicional ao imposto já existente - a que se refere o art. 9.º, letra a, da Lei;

b) incluir no mesmo ato de ratificação, como regulamentação provisória do imposto, ou adicional de imposto, destinado ao financiamento deste Convênio, as normas previstas na Cláusula Sexta, determinando, bem assim, que a cobrança do referido tributo tenha início na data marcada pelo Conselho Nacional de Estatística na Resolução que regulamentar a arrecadação das contribuições para a Caixa Nacional de Estatística Municipal;

c) rever essa regulamentação, quando a experiência o justificar, segundo as sugestões do I.B.G.E., tendo em vista melhorar a cobrança e a fiscalização do imposto em causa;

d) assegurar a repartição municipal de estatística o fornecimento dos informes necessários ao levantamento das estatísticas municipais e que dependerem dos órgãos da administração do município ou entidade a ela subordinadas;

e) facilitar, no que depender da administração local, todas as demais atividades da repartição municipal de estatística, pondo à disposição do I.B.G.E., na própria sede da Prefeitura, ou em prédio condigno e apropriado, as instalações necessárias ao funcionamento dos serviços a cargo do m.º Instituto;

f) colaborar, por intermédio das repartições competentes, na fiscalização da cobrança do tributo destinado a custear os serviços delegados ao I.B.G.E. nos termos da Lei e a constituir a contribuição municipal para a realização das pesquisas e levantamentos especiais de interesse para a segurança nacional, ora confiados ao mesmo Instituto;

g) criar, quanto à alçada do Governo Municipal, os registros locais necessários aos serviços estatísticos do município, na conformidade do que for sugerido ou proposto pelo Conselho Nacional de Estatística;

h) colocar a disposição do I. B. G. E. os atuais funcionários municipais dos serviços de estatística geral, ou os que em sua substituição forem designados, mantendo-lhes os vencimentos até que, iniciada a arrecadação, no município, do tributo a que se refere a Cláusula Quinta, a importância arrecadada durante três meses consecutivos exceda, em média, de cinquenta por cento, a importância de despesa com os vencimentos dos funcionários em causa, entendendo-se, porém, cessada essa responsabilidade, mesmo sem o implemento da cobrança, depois de decorridos doze meses a partir do início da arrecadação do tributo destinado aos fins do Convênio;

i) aproveitar noutros serviços municipais, sem diminuição nem de categoria nem de vantagens aqueles funcionários do serviço transferido para o Instituto que, já possuindo garantias de estabilidade, não forem em definitivo incluídos no quadro permanente a ser organizado para os fins da Lei;

j) ratificar o presente Convênio por ato legislativo, na forma assentada dentro do prazo de quinze dias a contar do recebimento do respectivo texto.

VIII

Conclusão

E, para constar, foi lavrado o presente Instrumento, dactilograficamente, em dez (10) páginas, estando o dito Instrumento no seu fecho subscrito pelos delegados das Altas Partes convençionantes, os quais também lançaram suas rubricas autênticas nas demais páginas deste original (Seguem-se as assinaturas)."

DECRETO-LEI N. 12.912, DE 28 DE AGOSTO DE 1942

Dispõe sobre a desapropriação de imóveis necessários à Escola Prática de Agricultura de Itapetininga.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.232 de 8 de abril de 1939.

Decreto:

Artigo 1.º - Ficam declaradas de utilidade pública, a-fim de serem adquiridas pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, as áreas de terreno situadas no Município e comarca de Itapetininga, abaixo caracterizadas, necessárias à instalação de uma Escola Prática de Agricultura, a saber:

- a) uma área de 260.150 ms2. (duzentos e sessenta mil cento e cinquenta metros quadrados), mais ou menos, e benfeitorias existentes, que consta pertencerem ao senhor Ataliba J. Oliveira;
- b) uma área de 3.994.800 ms2. (cinco milhões, novecentos e quatro mil e oitocentos metros quadrados), mais ou menos, e benfeitorias existentes que consta pertencerem ao senhor Benedito Lopes Vieira;
- c) uma área de 2.783.000 ms2. (dois milhões setecentos e oitenta e três mil metros quadrados), mais ou menos, e benfeitorias existentes, que consta pertencerem ao senhor Salvador Lopes Vieira Sobrinho;
- d) uma área de 72.600 ms2. (setenta e dois mil e seiscentos metros quadrados) mais ou menos, que consta pertencer ao senhor Hygino Rosa;
- e) uma área de 169.400 ms2. (cento e sessenta e nove mil e quatrocentos metros quadrados), mais ou menos, que consta pertencer ao senhor Desembargador Franklin Bernardes;
- f) uma área de 314.600 ms2. (trezentos e quatorze mil e seiscentos metros quadrados), mais ou menos, que consta pertencer ao senhor Avelino Ambrosio;
- g) uma área de 168.400 ms2. (cento e sessenta e nove mil e quatrocentos metros quadrados), mais ou menos, e benfeitorias existentes, que consta pertencerem ao senhor Pedro Vieira;
- h) uma área de 532.400 ms2. (quinhentos e trinta e dois mil e quatrocentos metros quadrados), mais ou menos, e benfeitorias existentes, que consta pertencerem ao senhor Vicente Andrillo;
- i) uma área de 448.000 ms2. (quatrocentos e quarenta e oito mil metros quadrados), mais ou menos, e benfeitorias existentes, que consta pertencerem ao senhor Alfredo Antunes;
- j) uma área de 169.400 ms2. (cento e sessenta e nove mil e quatrocentos metros quadrados), mais ou menos, e benfeitorias existentes, que consta pertencerem ao senhor Agostinho Martins;
- k) uma área de 121.000 ms2. (cento e vinte e um mil metros quadrados), mais ou menos, e benfeitorias existentes, que consta pertencerem aos herdeiros de Germano Faustino;
- l) uma área de 6.050 ms2. (seis mil e cinquenta metros quadrados), mais ou menos, e benfeitorias existentes, que consta pertencerem ao senhor Euclides Vieira;
- m) uma área de 48.400 ms2. (quarenta e oito mil e quatrocentos metros quadrados), mais ou menos, e benfeitorias existentes, que consta pertencerem ao senhor João Vieira;
- n) uma área de 96.800 ms2. (noventa e seis mil e oitocentos metros quadrados), mais ou menos, e benfeitorias existentes, que consta pertencerem ao senhor José Torres;